



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014853-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, são agravados ROSANGELA DO CARMO SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, FRANCISCO DE JESUS ALAMPI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, ADAO RODRIGUES DA SILVA, ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITA AGRIPINO, DALVA REGINA FELIPE, NARDELINO MARTINS DA SILVA, ANA APARECIDA CORREIA DE ASSIS, EDEVAL DE OLIVEIRA, JOSE ERIVALDO DA SILVA, GERSON MARTINS, LILIAN CIRILO ALVES, VERA LUCIA FERREIRA DE MENEZES, SILSO DE ARRUDA SILVA, ELIZIABE PEREIRA NEVEZ, WILSON CONSTANTE, IVANA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS, ANTONIO TREVISO, VALDIZA DO NASCIMENTO, AMILTON PRUDENCIO DA SILVA, CLEUDELENE ALVES MIRANDA DE ANDRADE, GENIR PERIN, DELAINE VIEIRA DOS SANTOS, VANIA FILOMENA SCOBOZZA, WALDOMIRO AMANCIO DE SOUZA, DORIVAL FERNANDES e ADAO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 21.864
AGRV. Nº: 2014853-09.2025.8.26.0000
COM. : Pederneiras (1ª Vara)
AGTE. : Caixa Economica Federal
AGDO. : Rosangela do Carmo Silva e outros

Agravo de instrumento. Seguro habitacional. Sistema Financeira da Habitação. Alegação de interesse da Caixa Econômica Federal por se tratar de apólices públicas, almejando a remessa à Justiça Federal. Rejeição. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.091.363/SC, que dispôs sobre os critérios para verificação do interesse da CEF. Hipótese dos autos que permite divisar a existência dos pressupostos. Decisão afastada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 2584/2585 dos autos de origem, que determinou o processamento e julgamento da lide pela justiça estadual.

Alega a agravante, Caixa Econômica Federal, que o feito deve ser encaminhado para a Justiça Federal. Assegurou a necessidade de sua inclusão na lide, na qualidade de substituta processual da seguradora, ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente da seguradora. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 36, 2633/2635), dispensadas as informações do juízo *a quo*.

Ausente a oposição das partes acerca da realização do julgamento virtual, contraminutas (fls. 2638/2653 - Rosangela e outros; fls. 2656/2663 - Sul América).

É o relatório.

A irresignação manifestada não comporta acolhida.

Consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário nº

827.996/PR, pelo rito dos recursos repetitivos, restou expressamente consignado que:

"1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de desconhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e "2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

Como visto, o deslocamento das ações ajuizadas após 26.11.2010 para a Justiça Federal não é automático, devendo coexistir alguns pressupostos, notadamente o fato do contrato de seguro estar vinculado à apólice pública (ramo 66).

No caso concreto, conquanto não se ignore a apreciação da questão em oportunidades anteriores neste feito, no Aresto proferido no agravo de instrumento nº 2007817-18.2022.8.26.0000 (fls. 262/272), já havia se delirado que (fls. 271):

"É importante salientar que se a Caixa Econômica Federal recusar qualquer responsabilidade quanto ao pleito indenizatório, e, desde logo, negar interesse em participar da lide, a competência permanecerá com a Justiça Comum. No entanto, na hipótese de ela

manifestar interesse nesta causa, aí sim caberá o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para verificar a efetiva competência da demanda”. - destacamos

Ora, instada a se manifestar sobre eventual interesse no feito, a Caixa Econômica Federal esclareceu que as apólices do seguro desta demanda são do Ramo 66, por consequência havendo enquadramento no FCVS e interesse de ingressar na lide (fls. 2558/2563 - dos autos de origem).

Corroborando sua pretensão, a aludida Instituição Financeira colacionou as informações constantes em seus cadastros de consulta (fls. 39/45), além disso, a declaração anexada às fls. 147, já indicava a existência de apólice de seguro do ramo 66, garantida pelo FCVS.

Desta feita, de rigor a aplicação da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *cabe à Justiça Federal decidir se há interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*, bem como do entendimento firmado no recurso especial adrede mencionado (REsp 1.091.363/SC).

Acerca do tema, confirmam-se alguns precedentes desta Colenda 8ª Câmara de Direito Privado:

COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS ORIUNDOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISLUMBRADO – CONTRATOS COM PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO EM SEDE DE REEXAME DO ART. 1.030, II, DO CPC2015. Agravo de Instrumento Nº 0091336-71.2012.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, j. 26.7.2017.

SEGURO HABITACIONAL SFH AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECISÃO QUE, ADMITINDO A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PROCESSO, DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA

FEDERAL - APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) CONTRATO FIRMADO ENTRE 02/12/88 E 29/12/09 POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FCVS INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SÚMULA 105 DO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2255240-97.2016.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, j. 10.5.2017.

Apelação Cível. Indenização Securitária. Danos físicos no imóvel. SFH. Interesse da CEF. Súmula 150 DO STJ. Lei 13.000/2014. A CEF deverá ser intimada nos processo que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. CEF manifestou seu interesse. Competência da Justiça Federal. Inaplicabilidade do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC ao presente caso, ante a inexistência de jurisprudência dominante sobre o assunto. Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Ap. 006482-89.2008.8.26.0581, rel. Des. Silvério da Silva, j. 16.03.2016.

Por derradeiro, no que tange à demonstração efetiva do comprometimento do FCVS, com risco concreto de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), esta Colenda 8ª Câmara de Direito Privado vem se pronunciando de forma menos rígida, com respaldo em entendimento emanado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, a CEF deverá representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS e intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Diante das informações apresentadas pela CEF de que todas as apólices relativas aos contratos firmados são pertencentes ao Ramo 66 (público) e com base na atual legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e a administração do FCVS, verifica-se que a CEF possui o dever legal de atuar em todos os feitos que versem sobre o Seguro Habitacional, sem exigir prévia demonstração de prejuízo ou risco ao FCVS e suas

subcontas.

Condicionar a atuação da CEF nos feitos que versem sobre ações de indenizações securitárias à prévia comprovação de prejuízos ao FCVS afigura-se, além de empecilho para o exercício de uma atribuição legal, também violação do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, pois impede o acesso da CEF e da União à Justiça.

Desta feita, considerando-se a atual legislação e o potencial risco ao FCVS, há que se reconhecer o manifesto interesse da CEF em atuar no feito, o que, por consequência, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal." (CC 132.749- SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25.05.2015.

Destarte, preservada a convicção da douta Autoridade monocrática, o provimento questionado não merece subsistir.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)